

26/11/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.714 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL
DO MARANHÃO- ADEPOL
ADV.(A/S) : WALTER CASTRO SILVA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAUSA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INEXISTÊNCIA.

A competência originária desta Corte, prevista no art. 102, I, *n*, da Constituição, é atraída pelos casos em que a demanda verse sobre interesses exclusivos da magistratura. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou do julgamento, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

26/11/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.714 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO- ADEPOL**
ADV.(A/S) : **WALTER CASTRO SILVA FILHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos (fls. 846-849):

“Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 652):

‘APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE INSTITUIU O DESCONTO - INOCORRÊNCIA DE EXCESSO NO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DETERMINADO - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. I - A regra contida na letra n,

AI 829714 AGR / MA

do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores. II - O FUNBEN não tem natureza assistencial, posto que não possui qualquer dos objetivos previstos na Constituição, além de exigir contraprestação de seus segurados, caracterizando, portanto a prestação de serviços de saúde, nos termos em que prescreve a própria Lei Estadual (n.º 7.374/99) que o instituiu em seus arts. 1º, I e 2º. Declarada a inconstitucionalidade da lei, mostra-se devida a suspensão dos descontos a esse título, bem como a devolução dos valores pagos com essa finalidade. III - O julgador, à luz da regra inserta, no § 4º, do art. 20, do CPC, não está obrigado a fixar honorários de advogado em patamar inferior a 10%, sobre o valor da condenação, devendo, sim, analisar, equitativamente, as particularidades de cada caso. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação válida (art. 219, CPC). V - Já a correção monetária incide a partir de cada desconto indevido nos holerites dos associados da recorrente (§ 1º, do art. 1º, da Lei nº 6.899/1981) VI - Recurso principal improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. Unanimidade.'

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 102, I, *n*, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que '*a decisão recorrida encontra respaldo em jurisprudência já pacificada do STF*' (fl. 782).

O recurso não pode ser provido, tendo em conta que a decisão do Tribunal de Origem se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, é firme o entendimento de que a competência originária desta Corte, prevista no art.

AI 829714 AGR / MA

102, I, *n*, da Constituição, é atraída pelos casos em que a demanda verse sobre interesses exclusivos da magistratura. Não é esse o caso dos autos. Na hipótese, a demanda versa sobre interesses de outros servidores (delegados de polícia) e não de interesse privativo dos magistrados. Nesta linha, vejamos as seguintes ementas:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 102, I, *n*, da Constituição é inaplicável aos casos em que a demanda não verse sobre interesses exclusivos da magistratura.

III - O Plenário desta Corte, no julgamento da Rcl 1.952-AgR/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, interposta pelo ora recorrente, afastou a competência originária deste Tribunal para o julgamento da presente ação. IV – Agravo regimental improvido.’ (RE 649.121-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

‘A jurisprudência do STF tem-se orientado no sentido de que a letra *n* do inciso I do art. 102 da CF, a firmar competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não

AI 829714 AGR / MA

quando também interessa a outros servidores.’ (AO 467, Rel. Min. Néri da Silveira)

Nesse sentido, veja-se, ainda, trecho da decisão monocrática do Ministro Celso de Mello na Reclamação 15.590:

‘Isso significa que, se os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais – como sucede, p. ex., tratando-se de ajuda de custo para transporte e mudança de agente público, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, I, ‘a’ e ‘b’), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 53), com os militares das Forças Armadas (Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 2º) –, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria ‘ratio essendi’ justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República.’

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC, *caput*, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.”

2. A parte agravante reitera as alegações deduzidas no recurso extraordinário, sustentando que “o presente agravo de instrumento deve ser provido para fixar a competência da Suprema Corte para a presente causa. Ocorre que a vertente demanda subsume-se a aplicação do art. 102, I, n, da Constituição, na medida em que a quase totalidade dos magistrados do Estado do Maranhão promove ação idêntica à em tela” (fl. 856).

3. É o relatório.

26/11/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.714 MARANHÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo não deve ser provido. A parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. Tal como constatou a decisão agravada, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a competência originária desta Corte, prevista no art. 102, I, *n*, da Constituição, é atraída pelos casos em que a demanda verse sobre interesses exclusivos da magistratura. Se a controvérsia diz respeito a vantagens, direito ou interesses comuns à magistratura e a outras categoriais funcionais, não há falar na competência originária do Supremo Tribunal com base no art. 102, I, *n*. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

“COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA.

A letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores. Precedentes.

Agravo improvido.” (Rcl 1952-AgR, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição. FUNBEM. 3. Ausência do requisito de exclusividade. Art. 102, I, *n* da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 802.141-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“RECLAMAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – FUNÇÃO

AI 829714 AGR / MA

CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, n , DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – INVIABILIDADE DA ARGÜIÇÃO, EM CARÁTER GENÉRICO, DO IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO DE TODOS OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRESSUPOSTOS INERENTES AO IMPEDIMENTO E/OU À SUSPEIÇÃO DEVEM SER APRECIADOS, EM PRINCÍPIO , PELO TRIBUNAL COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA – PRECEDENTES – LITÍGIO QUE, ADEMAIS , NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA , NA ESPÉCIE , DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF , ART. 102, I, n) – PRECEDENTES – CONSEQÜENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (Rcl 2.136, Rel. Min. Celso de Mello).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.714

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO
MARANHÃO- ADEPOL

ADV.(A/S) : WALTER CASTRO SILVA FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 26.11.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira da Senhora Ministra Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma